



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

A aplicação das teorias da *supressio* e *surrectio* e a tutela ao princípio da confiança nas relações jurídicas.

Alberto Moreira Côrtes Neto

Rio de Janeiro  
2011

ALBERTO MOREIRA CÔRTEZ NETO

A aplicação das teorias da *supressio* e *surrectio* e a tutela ao princípio da confiança nas relações jurídicas.

Artigo Científico apresentado à Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro como exigência para obtenção do título de Pós-Graduação.

Orientadores: Prof<sup>a</sup> Kátia Silva  
Prof<sup>a</sup> Mônica Areal  
Prof<sup>a</sup> Néli Fetzner  
Prof. Nelson Tavares

Rio de Janeiro  
2011

## A APLICAÇÃO DAS TEORIAS DA SUPRESSIO E SURRECTIO E A TUTELA AO PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NAS RELAÇÕES JURÍDICAS

**Alberto Moreira Côrtes Neto**

Graduado em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Gama Filho. Pós graduando em Direito Público pela Escola Superior de Advocacia.

**Resumo:** Há muito já se mostrou necessária uma releitura dos institutos patrimoniais regidos pelo diploma normativo civil sob o enfoque dos princípios constitucionais em voga, exigindo-se uma atenção maior com a tutela da pessoa humana, para a garantia do mínimo existencial necessário à vida digna dos indivíduos. Sob esta perspectiva, o Código Civil de 2002 deu amplo enfoque à cláusula geral da boa-fé objetiva, enfatizando a idéia da lealdade e da cooperação mútua. O instituto da *supressio* é uma construção jurisprudencial alemã que vem justamente a dar maior amplitude ao princípio da boa-fé objetiva, sendo de curial importância para a inibição do exercício abusivo de uma posição jurídica de vantagem por parte de seu titular.

**Palavras-chaves:** Direito subjetivo. Legítima expectativa. Confiança. *Supressio*. Boa-fé objetiva.

**Sumário:** Introdução. 1. A nova perspectiva das relações obrigacionais. 1.1. A ascensão do princípio da boa-fé objetiva. 1.2. Princípio da confiança legítima. 1.3. Teoria dos Atos Abusivos. 2. Teoria dos atos próprios. 3. Teoria da *supressio* e *surrectio*. 3.1. Conceito. 3.2. Fundamento Normativo. 3.3 Pressupostos. 3.4. Efeitos. 3.5. Jurisprudência selecionada Conclusão. Referências.

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa a estudar as teorias da *supressio* e *surrectio*, as quais vêm começando a despertar interesse na comunidade jurídica, sendo o fundamento da resolução de diversas controvérsias atuais, já que melhor atende aos novos anseios da sociedade moderna e dos princípios cardeais do ordenamento jurídico.

Assim, procura-se demonstrar ao longo do texto o fundamento legal da teoria em comento, os princípios nos quais ela se sustenta e busca dar maior eficácia, os requisitos para a sua aplicação, e por último, as questões fáticas nas quais ela vem sendo aplicada pelos Tribunais.

As teorias que são alvo do presente estudo originaram-se de um pensamento que foi sendo construído na Alemanha ao longo do Século XIX<sup>1</sup> e que foi consagrado a partir da entrada em vigor do Código Civil alemão em 1900, em que se deu destaque ao princípio da boa-fé, exigindo condutas pautadas na lealdade e ética.

Ademais, com o término da Segunda Guerra Mundial houve a necessidade de superação do individualismo impregnado no Estado liberal, em que a autonomia privada, a liberdade contratual e o princípio do *pacta sunt servanda* eram tomados como dogmas absolutos.

Assim, teve início a era do Estado Social, período no qual se mostrou necessário que o Estado viesse a intervir em certas relações jurídicas, a fim de proteger a parte vulnerável no negócio jurídico. Desta maneira, houve a imposição de limites aos princípios da autonomia da vontade e liberdade contratual.

Para a proteção desta parte vulnerável e a preservação dos direitos fundamentais dos indivíduos foram alçados ao topo do ordenamento jurídico diversos princípios e institutos que

---

<sup>1</sup> DICKSTEIN, Marcelo. *A boa fé objetiva na modificação tácita da relação jurídica: Supressio e Surrectio*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2010, p.10

passariam a reger toda a relação jurídica, em especial o princípio da boa-fé objetiva e a função social do contrato.

Tais princípios passaram a determinar que houvesse uma cooperação entre as partes durante todas as fases do negócio jurídico, criando os chamados deveres anexos, ou seja, o dever das partes de agir com lealdade, respeito e probidade em relação às expectativas da parte adversa.

Foi tomando por base tais premissas que veio à tona a teoria dos atos próprios, baseada na necessidade de proteção das legítimas expectativas das partes. Assim, por ser contrária aos princípios mais importantes do ordenamento jurídico, veda-se a prática de atitudes incoerentes pelos sujeitos da relação jurídica quando estas viessem a romper a crença do outro sujeito da relação, o qual acreditava que os comportamentos anteriores seriam mantidos.

A teoria da *supressio e surrectio*, tema do trabalho em comento, caracteriza-se por ser uma subespécie da teoria dos atos próprios, pois também vem a proteger a confiança e as legítimas expectativas dos sujeitos da relação jurídica. Tal teoria incidiria sempre que houvesse uma conduta que se perpetuou durante longo tempo de vigência do negócio jurídico, e que veio a criar uma expectativa que não mais seria alterada posteriormente.

## **2. A NOVA PERSPECTIVA DAS RELAÇÕES OBRIGACIONAIS**

A partir da Revolução Francesa foi dada grande importância à liberdade do indivíduo, consagrando os chamados direitos fundamentais de 1ª geração, em que se destacavam os direitos que seriam assegurados a partir de uma abstenção estatal<sup>2</sup>. Ou seja, estaria o Estado impedido de violar a esfera íntima do indivíduo.

---

<sup>2</sup> Neste sentido: MENDES, Gilmar Ferreira. COELHO, Inocêncio Mártires. BRANCO. Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2009, 4ª ed., p.267.

Assim, ganharam ênfase os princípios da liberdade contratual e autonomia privada, e por isso não se admitia a intervenção estatal nas relações travadas entre as partes, já que se entendia que as pessoas eram livres para pactuar da forma que desejassem, pois assim estariam expressando a sua liberdade e autonomia, as quais eram invioláveis pelo Estado.

Ocorre que se passou a perceber que isto estava originando uma enorme desigualdade social, pois enquanto o Estado permanecia equidistante das relações travadas entre os particulares, o indivíduo com maior poder econômico vinha desrespeitando os direitos que eram assegurados a parte mais fraca. Logo, cada vez mais se mostrava patente o desequilíbrio existente na relação jurídica e na sociedade como um todo.

Assim, surgiram os chamados direitos sociais, como direito fundamental de 2ª geração, passando-se a exigir que o Estado tomasse medidas positivas e concretas com a finalidade de garantir um mínimo vital para a sobrevivência dos indivíduos.

Ademais, mostrou-se necessário restringir a autonomia privada que reinava na época do Estado liberal, já que restou patente que a liberdade contratual<sup>3</sup> apenas existia nas hipóteses em que as partes estavam em pé de igualdade na relação jurídica pactuada.

Dessa forma, foi dado início ao período que ficou conhecido como dirigismo contratual, quando o Estado passou a estabelecer várias diretrizes a serem observadas para a validade e justiça das obrigações em geral, a fim de impedir que o indivíduo com maior poderio econômico acabasse por esmagar o indivíduo mais fraco na relação jurídica travada entre eles.

Destarte, foi necessário o desapego ao individualismo exacerbado que vigorava na época do Estado Liberal, tendo por objetivo o alcance da igualdade material. Tal idéia veio a ganhar força a partir da promulgação da Constituição da República, a qual inseriu entre os

---

<sup>3</sup> Importante destacar que a liberdade contratual pode ser diferenciada da liberdade de contratar, pois enquanto aquela significa a possibilidade das partes de estabelecer as cláusulas que irão reger a avença, a liberdade de contratar significa a liberdade do indivíduo acerca na celebração ou não do negócio jurídico. Nesse sentido: WALD, Arnoldo. *O princípio da confiança*. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, v.102, n.386, p.15-16, jul./ago.2006

seus objetivos fundamentais, conforme determinação do seu artigo 3º, I, a construção de uma sociedade, justa, livre e solidária.

Com a fixação de tais objetivos, foi dada prevalência ao princípio da dignidade da pessoa humana, princípio fundamental básico de nossa Carta Magna, insculpido em seu artigo 1º, III, o qual é taxado como o bem jurídico de maior expressão do ordenamento jurídico vigente, abandonando a prevalência que o Código Beviláqua dava ao patrimônio.

Diante do acima exposto, houve a ascensão do princípio da solidariedade, o qual evidencia a necessidade uma colaboração mútua entre os parceiros contratuais. Assim, conforme destacou Arnoldo Wald, a doutrina reexaminou a conceituação do contrato, dele pretendendo fazer um instrumento de cooperação e parceria, aonde as partes deveriam agir seguindo os parâmetros da boa-fé e lealdade, sendo solidárias uma com as outras.<sup>4</sup>

Com base nessas premissas, foram construídos os princípios e regras principais atinentes ao Código de Defesa do Consumidor, através da elaboração da Lei 8078/90, onde houve a previsão de colaboração mútua entre os contratantes, vazados nos deveres da lealdade, informação, transparência e boa-fé objetiva.

Por sua vez, o Código Civil de 2002, rompendo com o individualismo que marcava o Código Beviláqua, e seguindo as diretrizes já citadas, também deu primazia aos princípios que denotam essa exigência de conduta leal, honesta e proba. Assim, segundo afirma a doutrina nacional<sup>5</sup>, o CC de 2002 foi construído sobre três premissas básicas: eticidade, socialidade e operabilidade.

---

<sup>4</sup> WALD, Arnoldo. *O princípio da confiança*. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, v.102, n.386, p.16, jul./ago.2006

<sup>5</sup> Ver entre outros: DICKSTEIN, Marcelo. *A boa fé objetiva na modificação tácita da relação jurídica: Supressio e Surrectio*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2010, p.28 e FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Direito das obrigações*. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p.101.

## 2.1. A ASCENSÃO DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA

Por ser um dos fundamentos para a aplicação das teorias que são tema do presente trabalho, já que dá valor as condutas marcadas pela lealdade e probidade, além de proteger as legítimas expectativas das partes, é de fundamental importância uma explanação acerca do princípio da boa fé objetiva, sendo certo que tal princípio tem papel fundamental para a nova perspectiva das relações obrigacionais.

Começa-se com a afirmação de que tal princípio vem ao encontro dos ditames da solidariedade, pois corrobora a necessidade de um comportamento baseado na lealdade, honestidade, transparência e probidade, tendo em mira a satisfação dos legítimos interesses dos indivíduos.

A boa fé objetiva está ligada ao modelo de comportamento do agente, não se confundindo com a boa-fé subjetiva, a qual, segundo Judith Martins Costa<sup>6</sup>, denota estado de consciência, em que o intérprete deve considerar a intenção do sujeito da relação jurídica. Logo, há a possibilidade de uma violação a boa-fé, na sua vertente objetiva, mesmo no caso do sujeito estar agindo sem ter a finalidade causar lesão a direito de outrem.

O referido princípio, embora não previsto de forma expressa pelo Código Civil de 1916, já era tido como de observância obrigatória pela doutrina nacional, que o extraia da necessidade do convívio harmonioso em sociedade, plasmado pelos princípios da eticidade e solidariedade, com ênfase no comportamento ético do indivíduo.

Parcela da doutrina<sup>7</sup> sustenta que a aplicação do princípio da boa-fé objetiva decorre do princípio constitucional da tutela da dignidade da pessoa humana e a solidariedade social, tendo em vista que mediante esta conduta proba e honesta da parte há respeito aos direitos e garantias dos demais cidadãos.

---

<sup>6</sup> MARTINS-COSTA apud DICKSTEIN, Marcelo. *op.cit.*, p.15.

<sup>7</sup> Cite-se como exemplo Teresa Negreiros e Nelson Rosenthal. NEGREIROS, Teresa e ROSENVALD, Nelson apud DICKSTEIN, Marcelo. *op.cit.*, p.54.

Por outro lado, há quem sustente<sup>8</sup> que o princípio da boa-fé objetiva estaria inserido entre os objetivos fundamentais da República, quando a Constituição da República prevê em seu artigo 3º,I, a necessidade da construção de uma sociedade justa e solidária, tendo em vista que tais condutas éticas se convergem com o objetivo supracitado.

Embora já tivesse sido previsto pelo Código de Defesa do Consumidor, foi com o advento do Código Civil de 2002 que o princípio em tela chegou ao patamar hoje vigente, alçado a elemento norteador de todas as relações obrigacionais, independente de sua natureza, figurando como cláusula geral<sup>9</sup>, de observância obrigatória mesmo nos casos em que não estivesse previsto no contrato ou fosse renunciado pelas partes.

A boa fé objetiva passa a exercer tríplice função no ordenamento civil, quais sejam: (i) função de interpretação da vontade contratual; (ii) função integradora quanto aos deveres jurídicos das partes no âmbito da relação jurídica; (iii) função limitadora do exercício de direitos.

A primeira função está consagrada no artigo 113 do Código Civil<sup>10</sup>, que assim dispõe:

Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.

Já a função integrativa pode ser extraída do artigo 422 do CC de 2002, denotando a criação de deveres anexos à obrigação principal, no sentido da cooperação mútua entre as partes.

Por último, no que tange à sua função limitadora, insculpida no artigo 187 do Código Civil, exige-se a atuação coerente e marcada pela lealdade, taxando de ilícita a conduta que, embora não esteja proibida por qualquer disposição legal ou contratual, seja contrária ao padrão ético vigente.

---

<sup>8</sup> Nesse sentido: SCHREIBER, Anderson apud DICKSTEIN, Marcelo. *op.cit.*, p.55.

<sup>9</sup> A cláusula geral funciona como cânone hermenêutico, auxiliando o magistrado na interpretação das normas jurídicas, trazendo um conceito aberto, razão pela qual, pode ser adaptável a nova realidade social, o que ademais, funciona como obstáculo para o engessamento do direito objetivo.

<sup>10</sup> BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 29 ago. 2011.

Cumprе ressaltar que é com base nesta função que nasceu a teoria dos atos próprios, a qual é gênero, da qual as teorias da *surrectio e supressio* são espécies, conforme será visto mais adiante.

Diante das funções acima expostas, passou-se a entender que a boa-fé objetiva surgiria como nova fonte de direitos obrigacionais, uma vez que a partir dela nasceriam vários deveres anexos à prestação exigida na relação.

Por todas as idéias trazidas a partir do princípio da boa-fé objetiva houve uma grande relativização do princípio da autonomia privada, a qual passaria a ser entendida como o poder dos particulares de estipular as cláusulas vigentes do contrato nos limites dados pelo ordenamento.

## **2.2. PRINCÍPIO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA**

O referido princípio é de fundamental importância para a garantia da segurança do tráfego jurídico, tendo em vista que se assegurando a confiança e as expectativas das pessoas, há estimulação para a celebração de mais negócios, garantindo-se assim o desenvolvimento da sociedade como um todo, uma vez que o contrato é fonte de produção de riquezas.

Segundo explanação do mestre Luis Roberto Barroso<sup>11</sup>, o princípio da confiança legítima se enquadra na dimensão subjetiva do princípio da segurança jurídica, no sentido da necessidade da tutela das expectativas legítimas. Conforme destaca o citado mestre, a segurança jurídica é elemento primordial no Estado Democrático de Direito, já que constitui fator importante para a paz social, por possibilitar a previsibilidade das condutas e a estabilidade das relações jurídicas.

---

<sup>11</sup>BARROSO, Luis Roberto. *Federalismo, isonomia e segurança jurídica: inconstitucionalidade nas alterações na distribuição de royalties do petróleo* em: <[http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/themes/LRB/pdf/royalties\\_do\\_petroleo.pdf](http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/themes/LRB/pdf/royalties_do_petroleo.pdf)>. Acesso em: 12 set. 2011.

A tutela da confiança está consagrada de forma implícita no princípio da boa-fé objetiva, tendo em vista que tutelando as legítimas expectativas das partes estar-se-á garantindo uma conduta honesta, proba e ética. Logo, tal princípio tem ampla aplicação em sede do ordenamento jurídico pátrio, seja no âmbito do direito privado ou do direito público.

A título de exemplo pode-se citar o entendimento consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1117563, destacando a necessidade da interpretação do artigo 1823, I, do Código Civil, dispositivo atinente ao direito das sucessões, em consonância com os princípios constitucionais em voga, dentre eles o da confiança legítima.<sup>12</sup>

Já no AgRg no REsp 1264924/RS, o referido princípio foi utilizado para dirimir controvérsia em sede do Direito Administrativo. No caso em apreço, afirmou-se que o entendimento do STJ é pela impossibilidade da devolução dos valores recebidos indevidamente pelos servidores públicos em virtude de erro de cálculo da Administração Pública, quando os servidores estivessem de boa-fé na situação, em virtude do respeito a confiança legítima neles despertada, bem como a natureza alimentar das referidas verbas.<sup>13</sup>

Mediante a garantia do cumprimento das legítimas expectativas criadas, há imposição de um dever de agir coerente. Assim, é mais um instituto que visa a dar ênfase a boa-fé objetiva, princípio máximo dos direitos das obrigações, pois impede a adoção de práticas desonestas pelos partícipes do negócio.

---

<sup>12</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). Resp 1.117.563 – SP. Disponível em <http://www.stj.jus.br>. Acesso em 05/12/2011.

<sup>13</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Segunda Turma). Resp 1.264.924 – RS. Disponível em <http://www.stj.jus.br>. Acesso em 05/12/2011.

### 2.3. TEORIA DOS ATOS ABUSIVOS

Também como fator de superação do antigo dogma da autonomia privada, surgiu a teoria dos atos abusivos, que posteriormente veio a ser incorporada ao ordenamento jurídico com a vigência do Código Civil de 2002, através de seu artigo 187.<sup>14</sup>

Primeiramente, é importante fixar a idéia de que o direito subjetivo pode ser conceituado como o interesse juridicamente protegido, no sentido da norma jurídica conferir uma posição jurídica de vantagem a determinado sujeito, a fim de que possa exercitar seus legítimos interesses e necessidades.

Mediante a teoria do abuso do direito, entende-se que praticaria ato ilícito aquele sujeito que ao exercer um direito que lhe caiba, acaba por exceder a sua finalidade.

A teoria em comento pode ser extraída do ideal da eticidade, moralidade e solidariedade, que são marcas dos diplomas legais editados a partir do final do século XX, como é o caso da Constituição Federal da República, do Código de Defesa do Consumidor e do Código Civil de 2002.

Assim, houve uma releitura do conceito de direito subjetivo, para analisá-lo em conformidade com os ditames da solidariedade hoje vigentes.

Logo, é vedado que o sujeito, ao exercitar a sua posição jurídica de vantagem, aja em desconformidade com o sentido teleológico ínsito ao respectivo direito subjetivo, sob pena de seu comportamento ser taxado como ilícito.

Cumprе salientar que pelo fato de estar conexo ao princípio da boa-fé objetiva, o qual serve de parâmetro para a verificação da ilegitimidade da conduta, a sua aferição como ato

---

<sup>14</sup> Cabe destacar a lição apresentada pela Professora Judith Martins Costa, a qual afirma que na verdade, o artigo 187 do CC faz referência a figura do exercício inadmissível de posição jurídica, pois segundo a autora, o seu suporte fático não exige ação culposa do agente e sua eficácia visa primordialmente a cominação de ilicitude ao ato ou negócio, e apenas secundariamente, ocorrendo dano, o nascimento do dever de indenizar. (COSTA, Judith Martins. *A ilicitude derivada do exercício contraditório de um direito: o renascer do venire contra factum proprium*. Rio de Janeiro: Revista Forense, n.376, p.122, nov./dez.2004)

abusivo independe de qualquer elemento psicológico por parte daquele que praticou o ato considerado como abusivo.

### 3. TEORIA DOS ATOS PRÓPRIOS

Com a finalidade de dar maior vazão ao princípio da boa-fé objetiva, mediante atitudes honestas e transparentes, e tendo em vista a proteção das legítimas expectativas suscitadas, foram surgindo várias teorias com a finalidade de repelir e sancionar os atos abusivos.<sup>15</sup>

A teoria que ora se destaca foi criada a fim de dar maior segurança jurídica aos negócios celebrados, tendo por fundamento a proteção das legítimas expectativas criadas na parte em virtude de uma conduta anteriormente praticada pelo outro sujeito da relação contratual, visando à proteção do princípio da confiança.

É de muita valia a compreensão da teoria em tela, já que ela figura como gênero, da qual as teorias da *supressio* e *surrectio*, tema do presente trabalho, são espécies.

Apesar de não encontrar previsão expressa no ordenamento jurídico, a doutrina<sup>16</sup> e a jurisprudência<sup>17</sup> pátria são unânimes em reconhecer a sua existência, pois estaria inserida de forma implícita nos princípios da boa-fé objetiva e da confiança, conforme acima destacado.

A sua *ratio* poderia ser extraída do artigo 187 do Código Civil (CC), em que se reprimiu o abuso de direito, tendo em vista que o *venire* nada mais é do que o exercício abusivo de um direito subjetivo.

---

<sup>15</sup> A título de exemplo podem ser citadas a teoria dos atos abusivos, que acabou por ser prevista no artigo 187 do Código Civil de 2002, a teoria do *venire contra factum proprium*, a renúncia tácita, a reserva mental, o *tu quoque*, entre outras. Para um estudo mais detalhado sobre as citadas teorias ver a excelente monografia de Thiago Luis Sombra. SOMBRA, Thiago Luís Santos. *A tutela da confiança em face dos comportamentos contraditórios*. São Paulo: Revista de Direito Privado, n.33, p.307-342, jan./mar.2008.

<sup>16</sup> Nesse sentido: FÁRIA, Juliana Cordeiro de; THEODORO JR., Humberto. *Contrato - Interpretação – Princípio da boa-fé – Teoria do Ato Próprio ou da Vedação do Comportamento Contraditório*. Rio Grande do Sul: Revista Magister de Direito Empresarial, Concorrencial e Consumidor, v.4, n.22, p.5-27, ago./set.2008.

<sup>17</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). Resp 1.202.514 – RS. Disponível em <http://www.stj.jus.br>. Acesso em 01/03/2012.

Dessa maneira, é vedado ao sujeito, que tenha tomado certas atitudes em determinada direção, e por isso, gerado a expectativa de que a sua palavra seria mantida ao passar do tempo, venha a bruscamente mudar o rumo de sua atitude, vindo a causar danos ao expectante, por violação da legítima expectativa suscitada.

A citada teoria possui uma vertente positiva e outra negativa, sendo que a primeira funciona no sentido de uma exigência de conduta coerente, com observância da palavra dada, enquanto a sua vertente negativa tem por escopo a proibição de adoção de condutas contraditórias.<sup>18</sup>

Deve ser destacado que por ter como fundamento o princípio da confiança legítima, a aplicação da teoria dos atos próprios independe do elemento subjetivo da atuação do agente, já que, no caso, a responsabilidade é aferida de forma objetiva.

Também é válido destacar que a teoria em comento tem a peculiaridade de ser aplicada sempre de forma residual, ou seja, apenas nos casos em que não haja norma expressa regendo a hipótese concreta, pois caso contrário, a situação fática deverá ser regida pelas normais gerais atinentes à responsabilidade civil.

Faz-se necessária a menção acerca dos pressupostos necessários para ensejar a invocação do *venire contra factum proprium*: (i) o primeiro pressuposto seria a identidade das partes, ou seja, que os sujeitos devem ser os mesmos tanto quanto a conduta inicial, quanto a posterior; (ii) uma conduta inicial; (iii) a legítima confiança despertada em outrem no sentido de que esta conduta seria mantida com o passar do tempo; (iv) comportamento posterior contraditório; (v) tal contradição tenha gerado dano ao expectante, ou ao menos a potencialidade de sua ocorrência no caso concreto; (vi) fala-se ainda na necessidade de que a conduta não seja vinculante, pois ao contrário, o próprio ordenamento jurídico já traria regra expressa a disciplinar a questão, no sentido de vedar a prática da conduta.

---

<sup>18</sup> DICKSTEIN, Marcelo. *op.cit.*, p.102.

Segundo a doutrina de Fredie Didier Jr.<sup>19</sup>, quando o referido autor menciona que a incidência da teoria do *venire contra factum proprium* no processo civil dá-se através de dois aspectos, quais sejam: (a) a regra através da qual se proíbe a invalidação de atos processuais em razão do comportamento contraditório, conforme disposição do artigo 243 do Código de Processo Civil; (b) pelo fenômeno da preclusão lógica.

Por último, é de extrema importância a análise acerca das consequências advindas desse comportamento paradoxal adotado pela parte, e apto a lesar as legítimas expectativas da parte contrária.

O primeiro e mais importante de seus efeitos será o impedimento da prática do comportamento contraditório, medida que poderia ser enquadrada como uma modalidade de tutela inibitória, conforme classificação adotada pela doutrina de processo civil, dando primazia à adoção da tutela específica ou equivalente, na conformidade dos artigos 461 e 461-A do CPC e 84 do CDC.

Outra consequência a ser citada é a tutela ressarcitória, cabível na hipótese da conduta contraditória ter ocasionado danos morais ou materiais na parte expectante, cabendo destacar que dentro dos danos materiais podem ser englobados os lucros cessantes, danos emergentes e inclusive a teoria da perda de uma chance, caso presentes seus requisitos.

Cumprido ressaltar que essa possibilidade de reparação de danos advém do fato de o comportamento incoerente ser enquadrado como hipótese de ato abusivo de direito, em conformidade com o que proclama o artigo 187 do CC.

---

<sup>19</sup> DIDIER Jr., Fredie. “*Alguns aspectos da aplicação da proibição do venire contra factum proprium no processo civil*”, In: *Leituras Complementares de Direito Civil: O direito civil constitucional em concreto*. Bahia Jus Podivm, 2. ed. 2009, p. 202.

#### 4. TEORIAS DA SUPRESSIO E SURRECTIO

As teorias da *surrectio* e da *supressio* foram criadas pela jurisprudência alemã e recebiam os nomes, respectivamente, de *erwirkung* e *verwirkung*.<sup>20</sup>

Com a derrota alemã na Primeira Guerra Mundial, o país passou por um período de grave crise econômica, o que ocasionou uma contínua e terrível inflação. Diante do cenário que se instalava, a jurisprudência alemã fixou o entendimento de que deveria ocorrer a incidência da correção monetária sobre os débitos das relações jurídicas.

Ocorre que vários credores mantiveram-se inertes por longo tempo, não exercendo em um prazo razoável o seu direito de exigência da incidência da correção monetária, o que gerou uma tremenda multiplicação dos referidos créditos, causando um desequilíbrio gritante nestas relações contratuais.

Tendo em conta essa atitude desleal praticada pelos credores, entendeu-se que deveria haver o prestígio da boa-fé objetiva, no que tange à atuação marcada pela lealdade, o que ensejava a necessidade do credor manifestar seu interesse em exigir a devida atualização dos preços em um prazo razoável.

Logo, falava-se que deveria haver uma ponderação no caso concreto<sup>21</sup>, já que se por um lado, a correção monetária era necessária para a manutenção do real valor do negócio, por outro, ela poderia ocasionar desequilíbrio entre as prestações.

Com isso, a jurisprudência alemã passou a entender que o credor não poderia ficar inerte por prazo desarrazoado, sob pena de perder o seu direito de exigir a atualização do débito, por ter criado a legítima expectativa na parte adversa de que não mais exerceria o seu direito.

---

<sup>20</sup> DICKSTEIN, Marcelo. *op.cit.*, p.113.

<sup>21</sup> *Idem*, p.115.

Diante desse quadro, houve a criação dos institutos da *supressio* e da *surrectio*, pois com a demora excessiva no exercício do direito, com a conseqüente quebra da confiança da outra parte da relação, haveria a incidência da *supressio*, impedindo que o titular do direito exercesse a sua pretensão de exigir a atualização dos preços.

Por sua vez, surgiria o direito da contraparte de exigir a continuação da situação fática que existia até então, obstando que a atualização dos preços acarretasse um desequilíbrio desleal no pacto celebrado, ou seja, a incidência da *surrectio*.

#### **4.1. CONCEITO**

A *supressio* incide quando o titular de um direito deixa de exercê-lo em um prazo razoável, criando na outra parte a expectativa de que não mais iria exercê-lo.

Por sua vez, o instituto da *surrectio* pode ser visto como o outro lado da moeda, pois deriva da mesma situação fática, porém vista sob o ângulo da parte contrária, a qual é amparada pelo surgimento de um direito que sempre existiu no mundo dos fatos, diante da prática contínua de certos acontecimentos que não eram previstos na ordem jurídica.

Logo, pode-se conceituar a *supressio* como o impedimento da possibilidade de se exigir um direito por uma das partes do negócio jurídico. Já a *surrectio* seria a criação de um direito, para a parte adversa, decorrente da mesma conduta reiterada, e que gerou a expectativa que seria mantida inalterada. Mediante ambas as figuras se impede a alteração brusca e desarrazoada no quadro fático.

Uma vez sendo analisado o conceito dos referidos institutos, não se poderia deixar de apresentar a definição trazida pelo mestre Menezes Cordeiro, um dos pioneiros a dedicar uma obra exclusiva para uma explanação acerca do princípio da boa-fé objetiva. Segundo o citado mestre, a *supressio* seria “o desaparecimento do direito que não correspondia à efetividade

social”, enquanto a *surrectio* seria o “surgimento de um direito que antes não existia juridicamente, mas que na efetividade social sempre existiu.”<sup>22</sup>

Conforme a lição de Marcelo Dickstein<sup>23</sup> é permitida a modificação tácita da relação jurídica antes do transcurso do prazo da decadência e prescrição, caso a conduta do credor venha a gerar uma convicção fundada de que não mais será exercida a posição jurídica de vantagem. Segundo os dizeres de Clóvis do Couto e Silva<sup>24</sup>, funcionaria como uma preclusão resultante da boa-fé.

Cabe mencionar que por ser instituto ligado a boa-fé objetiva, a sua sistemática vai ao encontro das regras previstas para a verificação da violação daquele princípio. Logo, a ilicitude do comportamento contraditório é analisada independentemente da perquirição da culpa ou dolo do agente.

Porém, cabe advertir que a parte protegida deve estar de boa-fé subjetiva, no sentido de não desejar causar lesão a outrem, pois se não fosse assim estar-se-ia por violar toda a sistemática do ordenamento jurídico vigente, no qual há destaque à conduta leal, honesta e proba dos sujeitos.

Os institutos em voga vêm sendo aplicados pela doutrina e jurisprudência nos mais variados campos do ordenamento jurídico, conforme será adiante demonstrado, embora tenham uma maior gama de aplicação no que tange ao campo dos direitos obrigacionais e dos contratos.

## **4.2. FUNDAMENTO NORMATIVO**

Tendo em conta que a demora desleal no exercício de um direito encontra-se em posição diametralmente oposta aos princípios e regras consentâneas com a nova sistemática

---

<sup>22</sup> MENEZES CORDEIRO, apud DICKSTEIN, Marcelo. *op.cit.*,p.117.

<sup>23</sup> DICKSTEIN, Marcelo. *op.cit.*,p.123.

<sup>24</sup> COUTO E SILVA, apud DICKSTEIN, Marcelo. *op.cit.*,p.123.

dos direitos das obrigações, foi necessário o desenvolvimento das teorias em comento, como forma de perda e aquisição de direitos pelo decurso do tempo.

Os institutos em questão incidem quando do exercício surpreendente de um direito. O seu objetivo primordial é a proteção das expectativas legítimas criadas na contraparte, e não a punição daquele que agiu de forma desleal. Logo, tais teorias apenas são aplicadas quando a conduta reiterada foi apta a gerar a confiança da parte protegida quanto à inalterabilidade do quadro fático.

Conforme anteriormente destacado, a *supressio* e a *surrectio* encontram fundamentação nos princípios da confiança legítima, da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, no que tange a sua função limitadora do exercício de direitos, e que está consagrada no artigo 187 do Código Civil, como forma de inadmissibilidade do exercício inadmissível de direitos.<sup>25</sup>

Ademais, funcionam como uma modalidade da teoria dos atos próprios, já que vêm a coibir o comportamento contraditório quando este venha a causar ruptura da confiança na parte adversa. Enquanto a *supressio* visa à proteção da confiança naquele que acreditou que a conduta não mais seria exercida, a *surrectio* tem por escopo a proteção do sujeito que passou a agir em conformidade com o surgimento do direito que sempre existiu na realidade dos fatos.

Apesar de não haver nenhum dispositivo no Código Civil onde haja a previsão expressa da possibilidade de aplicação dos institutos em voga, pode ser extraído o seu fundamento normativo dos artigos 187, conforme acima citado. Ademais, pode-se dizer que o artigo 330 do CC se configura como aplicação prática dos institutos em voga.

---

<sup>25</sup> SCHREIBER, Anderson. *A proibição de comportamento contraditório – tutela da confiança e venire contra factum proprium*. 2.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p.188.

O referido dispositivo legal prevê que o pagamento feito de forma reiterada em localidade diversa da prevista em contrato traz a presunção da renúncia do credor em relação ao que estava disposto no pacto, acarretando a modificação tácita da cláusula contratual, que agora passa a ter como local de cumprimento da obrigação aquele onde os pagamentos vêm ocorrendo repetidamente<sup>26</sup>.

Segundo o Ministro Ruy Rosado Aguiar<sup>27</sup>, o artigo 330 do CC pode ser interpretado extensivamente, acarretando a modificação da relação jurídica não apenas em relação a alteração da localidade do pagamento, mas também quanto à forma e ao tempo, conforme a seguinte lição: “O credor que concordou, durante a execução do contrato de prestações periódicas, com o pagamento em lugar ou tempo diverso do convencionado, não pode surpreender o devedor com a exigência literal do contrato”.

#### 4.3. PRESSUPOSTOS

Passa-se a analisar os pressupostos para a aplicação das teorias da *supressio* e *surrectio*.

Vale ressaltar que será adotada no texto a indicação dos pressupostos elencados por Marcelo Dickstein<sup>28</sup>, o qual traz cinco requisitos para a aplicação das teorias objetos do presente estudo, as quais são: (a) a conduta inicial reiterada; (b) a legítima confiança justificada pelo decurso do tempo; (c) um comportamento contraditório que irá frustrar as

---

<sup>26</sup> Porém, vale ressaltar que apenas pode haver a modificação tácita da localidade do pagamento caso o local possa ser determinado pela vontade das partes, pois, caso contrário, estar-se-ia admitindo que um acordo de vontades fosse apto a derogar uma norma de ordem pública, o que iria contra a lógica do ordenamento jurídico.

<sup>27</sup> AGUIAR JUNIOR, Ruy Rosado de, apud DICKSTEIN, Marcelo. *op.cit.*, p.123.

<sup>28</sup> DICKSTEIN, Marcelo. *op.cit.*, p.130.

expectativas da contraparte; (d) existência de prejuízo ao expectante; (e) identidade de sujeitos.<sup>29</sup>

Feito esse breve comentário acerca dos pressupostos gerais de aplicação dos institutos, é válido que se faça a análise de cada um dos requisitos acima explanados, a fim de se verificar quando as teorias em comento se fazem presentes na situação concreta.

O primeiro pressuposto de aplicação é a conduta inicial reiterada, a qual se encontra presente na hipótese de haver uma atitude traçada num determinado sentido durante um considerável lapso de tempo, fazendo com que a outra parte da relação jurídica acredite que essa modalidade de comportamento permanecerá com o passar dos tempos.

Com relação à *surrectio*, tal conduta inicial pode ser caracterizada pelo exercício continuado de uma conduta em contrariedade ao disposto em contrato, sendo um ato comissivo, ao passo que na *supressio* o ato é omissivo, causado pela inércia duradoura do titular do direito em exercer a sua posição de vantagem.

Tendo em vista o objetivo dos institutos em comento, como forma de proteção da confiança despertada em terceiro, faz-se clara a idéia de que outro dos seus pressupostos é a confiança gerada em outrem em decorrência da conduta reiteradamente praticada.

Assim, diz-se que apenas é impedida a contrariedade da conduta anterior, caso essa tenha sido apta a incutir na mente de outrem a expectativa de que a situação permaneceria retilínea.

Figura o elemento temporal como curial para gerar a confiança na manutenção do comportamento, sendo certo que o referido lapso não é predeterminado, variando conforme as

---

<sup>29</sup> Porém, é de fundamental importância destacar o posicionamento de Anderson Schreiber, já que o referido autor retira a identidade de sujeitos como pressuposto de aplicação das supramencionadas teorias, uma vez que segundo ele, não se faz necessária a presença deste requisito, mas apenas que a conduta tenha sido apta a atrair a efetiva adesão daquele que invoca a proteção da proibição da incoerência. (SCHREIBER, Anderson. *A proibição de comportamento contraditório* – tutela da confiança e venire contra factum proprium. Rio de Janeiro: Renovar, 2.ed, 2007, p.149.)

circunstâncias do caso concreto, tendo em conta os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade.

A legítima expectativa apenas será despertada com a reiteração no tempo do *factum proprium*, até porque não se poderia impedir que as partes mudassem de atitudes.

Por tudo isso, deve a parte prejudicada demonstrar que teve a confiança quebrada por meio dessa mudança inesperada de comportamento, sendo certo que tal demonstração é analisada segundo os critérios de razoabilidade, pois se exige que o sujeito seja diligente nas tratativas, já que a confiança deve ser legítima.

Vale ressaltar que um excelente meio de prova para a demonstração acerca da quebra das legítimas expectativas é a comprovação da realização de despesas e o prejuízo gerado em razão da conduta perpetrada em desconformidade com aquele comportamento que sempre adotou.

Outro de seus pressupostos é o comportamento contraditório. Tal requisito não guarda maiores complexidades de compreensão, sendo aquela conduta posterior que contraria o sentido das atitudes anteriormente tomadas, no sentido da mudança abrupta e inesperada de atitude, e que foi apta a causar surpresa e prejuízo à parte adversa.

Ademais, cabe esclarecer que esse comportamento posterior contraditório é lícito quando analisado individualmente, mas, quando verificado juntamente com o quadro fático anterior, torna-se ilícito, por se configurar como uma conduta de exercício inadmissível de posições jurídicas, rendendo ensejo à aplicação do artigo 187 do Código Civil.

O quarto pressuposto a ser citado são os prejuízos causados à parte expectante em virtude do comportamento contraditório, tendo em vista que a criação das teorias ora tratadas tem por escopo justamente a proteção da confiança desse sujeito. Por isso, não poderiam tais institutos ser invocados para prejudicar o sujeito que ela deseja proteger, sob pena de haver desvirtuamento de sua finalidade.

Logo, faz-se necessário que o comportamento contraditório tenha causado uma piora na situação do expectante, sendo apta a causar dano efetivo ou potencial ao sujeito que teve a confiança quebrada.

Como último de seus pressupostos figura a identidade de sujeitos. Tal requisito consiste na idéia de haver similitude entre as partes que são vistas no comportamento inicial reiterado e na posterior conduta contraditória.

Logo, fala-se que apenas o sujeito que agiu em determinado sentido poderia contradizer a sua atitude anterior, enquanto apenas aquele que confiou na manutenção do comportamento reiterado poderia ter a sua legítima expectativa violada.

Porém, Anderson Schreiber não concorda com tal posicionamento, destacando que seria mais certo se falar em comportamentos exercitados por centros de interesses desprovidos de personalidades.<sup>30</sup> Para ratificar o seu entendimento, o referido autor adverte a possibilidade de aplicação dos institutos tanto quando não houvesse similitude na figura do expectante quanto daquele que quebrou a expectativa.

No primeiro caso, cita a hipótese de dois devedores solidários praticarem a conduta inicial e apenas um deles praticar o comportamento contraditório, causando lesão às expectativas da contraparte.

Quanto ao segundo caso, cita a hipótese da montadora de veículos que é conhecida pelos consumidores por conceder uma garantia de dois anos dos seus produtos, mas que num caso concreto, envolvendo outro consumidor, age desconexamente com sua conduta reiterada, afirmando que a garantia apenas incide no primeiro ano do contrato. Nessa hipótese, é óbvio que esse consumidor teve sua expectativa violada.

#### **4.4. EFEITOS**

---

<sup>30</sup> SCHREIBER, Anderson. . *op.cit.*,p.159.

Não se poderia deixar de mencionar os efeitos que surgem nas relações jurídicas a partir da aplicação da *supressio* e da *surrectio*. Sendo uma espécie da teoria dos atos próprios, bastante de seus efeitos se assemelham aos dessa teoria, efeitos esses que já foram citados ao longo do texto.

O efeito principal é a modificação tácita da relação jurídica, com vistas ao prosseguimento das direções traçadas pelas condutas iniciais reiteradas.

Segundo lição de Marcelo Dickstein<sup>31</sup>, pode o magistrado, por força dos artigos 113, 187 e 422 do Código Civil, reconhecer a incidência desses institutos, para então alterar o contrato com o objetivo de adaptá-lo aos parâmetros da boa-fé objetiva e assim impedir que a contradição no comportamento venha a causar lesão na contraparte da relação.

O impedimento da adoção da atitude contraditória encontra-se em consonância com a sistemática hodierna prevista no Código de Processo Civil, como forma de se privilegiar a adoção da tutela específica no que tange as obrigações de dar, fazer e não fazer, nos moldes delineados pelos artigos 461 e 461-A do citado diploma normativo.

Pode-se ainda citar como um dos efeitos reflexos das teorias em estudo a obrigação de reparar os danos causados pelo comportamento contraditório, tendo em vista a ilicitude dessa atitude ambígua. Conforme já destacado, o fundamento para o pedido de ressarcimento na hipótese encontra-se previsto no artigo 187 do CC.

#### **4.5. JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA**

Por último, é de fundamental importância a análise de casos julgados pelas Cortes de Justiça brasileiras em que houve a aplicação das teorias da *surrectio* e da *supressio*, a fim de

---

<sup>31</sup> DICKSTEIN, Marcelo. *op.cit.*, p.150.

se demonstrar a grande importância que vem sendo dada aos referidos institutos dentro do ordenamento jurídico atual.

Primeiramente, é válida a menção acerca de um caso julgado pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em que um proprietário de um imóvel residencial pleiteava a repetição de indébito em virtude da alegação de pagamento indevido de cotas condominiais durante quatorze anos. Nessa toada, cabe a transcrição de parte do fundamento do citado julgado:

[...] haveria a aplicação da *supressio*, pois, o exercício continuado da situação jurídica descrita nos autos, ou seja, o pagamento pela apelante das cotas condominiais, por cerca de quatorze anos, considerando ser este marco para o ingresso em juízo (o de residência da recorrente no imóvel), e não aquele a partir da assembleia que assim deliberou, projeta a estabilização para o futuro, de modo que, não se pode pretender alterá-la, o que, repita-se, sequer fez parte do pedido.<sup>32</sup>

Cabe ainda destaque a outro acórdão do TJ/RJ em que houve a aplicação da teoria da *supressio* como fundamento para se impedir a supressão de gratificações pecuniárias já incorporadas ao patrimônio do servidor público.

Operou-se na hipótese ora sob exame aquilo que se convencionou chamar de *supressio*, isto é, a perda do direito de se valer de uma situação jurídica de vantagem, por causa de significativo lapso temporal de inércia, que acaba gerando em outrem legítima expectativa, no sentido de que não lhe seria oposta aquela faculdade.<sup>33</sup>

Também é possível encontrar julgados no Superior Tribunal de Justiça aplicando a teoria da *supressio*. In verbis:

A *supressio* indica a possibilidade de redução do conteúdo obrigacional pela inércia qualificada de uma das partes, ao longo da execução do contrato, em exercer direito

---

<sup>32</sup> BRASIL.Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro – TJRJ. 16ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0423156-66.2008.8.19.0001. Relator: Mauro Dickstein. Julgado em 18/10/2011.<<http://www.tj.rj.gov.br>>, acesso em 05/12/2011.

<sup>33</sup> BRASIL.Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro – TJRJ. 4ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0137214-16.2009.8.19.0001. Relator: Sidney Hartung. Julgado em 21/09/2011. <<http://www.tj.rj.gov.br>>, acesso em 05/12/2011.

ou faculdade, criando para a outra a legítima expectativa de ter havido a renúncia àquela prerrogativa.<sup>34</sup>

A 'suppressio', regra que se desdobra do princípio da boa-fé objetiva, reconhece a perda da eficácia de um direito quando este longamente não é exercido ou observado. Não age no exercício regular de direito a sociedade empresária que se estabelece em edifício cuja destinação mista é aceita, de fato, pela coletividade dos condôminos e pelo próprio condomínio, pretendendo justificar o excesso de ruído por si causado com a imposição de regra constante da convenção condominial, [...]

## CONCLUSÃO

Como pôde ser visto ao longo do texto, as teorias da *supressio* e da *surrectio* vêm ao encontro de toda a sistemática do ordenamento jurídico atual, em que o princípio da boa-fé objetiva foi alçada a um dos preceitos de maior importância do ordenamento civil, já que com ele se prestigia o comportamento leal, honesto e probo, sendo uma forma de se fazer a justiça distributiva, dando realce aos princípios constitucionais da igualdade material e da solidariedade.

Foi observado que a não previsão expressa da teoria do *venire contra factum proprium* no ordenamento jurídico pátrio não impediu a sua utilização para a solução dos mais diversos casos enfrentados pelo Judiciário, tendo em vista que a sistemática da citada teoria também tem por finalidade o prestígio da ética e da proteção das legítimas expectativas criadas nas partes do negócio jurídico.

Também foi demonstrado que tais institutos podem ser vistos como espécies da teoria dos atos próprios, já que também visam ao respeito à confiança legítima despertada no sujeito expectante, como forma de se dar vazão ao princípio constitucional da segurança jurídica, uma vez que traz segurança aos sujeitos quanto a manutenção da palavra dada, o que prestigia a celebração de mais contratos, e por isso acarreta em uma maior circulação de riquezas, beneficiando a economia do país.

---

<sup>34</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Segunda Turma). Resp 1.202.514 – RS. Disponível em <http://www.stj.jus.br>. Acesso em 05/12/2011.

Viu-se que as teorias em tela consistem no impedimento do exercício abusivo do direito, e que podem ter seus fundamentos extraídos do artigo 187 do CC, como forma de se coibir do exercício inadmissível de posição jurídica de vantagem, sendo um exemplo prático da aplicação da *supressio* a previsão contida no artigo 330, também do CC.

Também viu-se que tais institutos são relativamente novos para o ordenamento jurídico brasileiro, sendo que a sua aplicação aos casos do cotidiano vão crescendo de forma paulatina.

Ademais, eles são um novo fundamento para a solução de diversos conflitos que eram de difícil solução para o Judiciário, já que não há dispositivo legal que incidia especificamente sobre o caso, e que agora podem ser resolvidos de acordo com toda a nova principiologia e sistemática do ordenamento vigente. Logo, é indubitável que pode ser taxado como mais um meio de ser proporcionada justiça ao caso concreto.

Com isso, espera-se que as relações jurídicas travadas na sociedade venham a atender aos ditames constitucionais hodiernamente vigentes, dando-se ênfase a um pensamento que seja mais voltado ao respeito dos demais indivíduos. Assim, espera-se reduzir ao máximo as gritantes desigualdades sociais existentes, proporcionando o atendimento ao mínimo existencial para todos os cidadãos, a fim de garantir a máxima efetividade do princípio da dignidade da pessoa humana.

## **REFERÊNCIAS**

BARROSO, Luis Roberto. *Federalismo, isonomia e segurança jurídica: inconstitucionalidade nas alterações na distribuição de royalties do petróleo*. Disponível em: <[http://www.luisrobertobarroso.com.br/wpcontent/themes/LRB/pdf/royalties\\_do\\_petroleo.pdf](http://www.luisrobertobarroso.com.br/wpcontent/themes/LRB/pdf/royalties_do_petroleo.pdf)>. Acesso em: 12 set. 2011.

BRASIL. Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990. Disponível em: <<http://www.emdefesadoconsumidor.com.br/codigo/codigo-de-defesa-do-consumidor.pdf>>. acesso em: 29 ago. 2011

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). Resp 1.117.563 – SP. Disponível em <<http://www.stj.jus.br>>, acesso em 05/12/2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Segunda Turma). Resp 1.264.924 – RS. Disponível em <<http://www.stj.jus.br>> Acesso em 05/12/2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Segunda Turma). Resp 1.202.514 – RS. Disponível em <http://www.stj.jus.br>. Acesso em 05/12/2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). Resp 1.096.639 – DF. Disponível em <http://www.stj.jus.br>. Acesso em 05/12/2011.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro – TJRJ. 4ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0137214-16.2009.8.19.0001. Relator: Sidney Hartung. Julgado em 21/09/2011. <<http://www.tj.rj.gov.br>>, acesso em 05/12/2011.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro – TJRJ. 16ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0423156-66.2008.8.19.0001. Relator: Mauro Dickstein. Julgado em 18/10/2011. <<http://www.tj.rj.gov.br>>, acesso em 05/12/2011.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 29 ago. 2011

COUTO E SILVA, Clóvis do. *O princípio da boa fé no direito brasileiro e português*. Jornada Luso-Brasileira de Direito Civil. Revista dos Tribunais. São Paulo. 1980.

DIDIER Jr., Fredie. “*Alguns aspectos da aplicação da proibição do venire contra factum proprium no processo civil*”, In: Leituras Complementares de Direito Civil. Bahia: O direito civil constitucional em concreto: Jus Podivm, 2. ed. 2009.

FARIA, Juliana Cordeiro de; THEODORO JR., Humberto. Contrato - Interpretação – Princípio da boa-fé – Teoria do Ato Próprio ou da Vedação do Comportamento Contraditório. Rio Grande do Sul: Revista Magister de Direito Empresarial, Concorrencial e Consumidor, v.4, n.22, p.5-27, ago./set.2008.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Direito das obrigações*. 4.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

MARTINS, Guilherme Magalhães. A supressio e suas implicações. *Revista Trimestral de Direito Civil*, Rio de Janeiro, v. 32; p.143-159, out/dez. 2007.

MARTINS-COSTA, Judith. A ilicitude derivada do exercício contraditório de um direito: o renascer do venire contra factum proprium. *Forense*, Rio de Janeiro, v.376, ano 100, p. 109-129, nov./dez. 2004.

SOMBRA, Thiago Luís Santos. A tutela da confiança em face dos comportamentos contraditórios. São Paulo: Revista de Direito Privado, n.33, p.307-342, jan./mar.2008.

SCHREIBER, Anderson. *A proibição de comportamento contraditório – tutela da confiança e venire contra factum proprium*. 2.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

WALD, Arnoldo. O princípio da confiança. *Revista dos Tribunais*, Rio de Janeiro, v. 102; n. 386, p. 15-23, jul./ago. 2006.